

encontra referido no texto do acórdão recorrido, como também o tribunal recorrido não aventou a hipótese de ter sido cometida alguma irregularidade que pudesse considerar-se sanada nos termos previstos em tal preceito, que se reporta à «aceitação expressa» — que manifestamente se não verificou — «dos efeitos do acto anulável».

Tem assim razão o Ministério Público quanto a esta questão prévia.

A primeira interpretação normativa questionada no presente recurso — e efectivamente perfilhada na decisão recorrida — terá, assim, de reportar-se exclusivamente ao artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

10 — Quanto a essa primeira interpretação normativa — relacionada com a questão do acesso à cópia do despacho que ordena a prisão preventiva e do auto de interrogatório do arguido —, observe-se que o recorrente conclui no sentido da sua desconformidade constitucional porque, na sua perspectiva, é diferente recolher notas através da consulta de um documento e dispor do texto integral do próprio documento.

Sendo óbvia a existência desta diferença, aquilo que se deve, todavia, perguntar é se essa diferença significou para o ora recorrente, no caso concreto, uma compressão dos seus direitos de defesa, em suma, um prejuízo.

Não seria, na verdade, constitucionalmente conforme, à luz do disposto nos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição, admitir que a ofensa do direito do recorrente ao acesso a certas cópias pudesse considerar-se inócua — atendendo a que lhe fora facultada a consulta de fotocópias na Secretaria —, se, no caso concreto, subsistisse algum prejuízo a considerar.

Com efeito, dos referidos preceitos constitucionais decorre que não seria de considerar irrelevante a ofensa que acarretasse algum prejuízo para o arguido.

Sucedo, porém, que o tribunal recorrido deu como assente a inexistência de prejuízos para o arguido. Aliás, o recorrente não invocou no presente recurso a subsistência de prejuízos.

Não havendo prejuízos a considerar, não se vê em que medida a interpretação normativa em apreciação violou os mencionados direitos fundamentais do recorrente, pelo que o recurso improcede, nesta parte.

11 — Vejamos agora a segunda interpretação normativa, relacionada com a questão do acesso aos elementos de prova em que se funda a prisão preventiva [supra n.º 8, alínea b)].

Segundo o recorrente, tal interpretação normativa seria constitucional, pois que «para o exercício do direito de defesa, quando alguém está preso preventivamente, não basta conhecer os factos concretos que lhe são imputados, exigindo-se ainda o conhecimento dos concretos elementos de prova que fundam tais imputações, em que assenta o juízo que levou à sua prisão preventiva, de forma a poder refutá-los, completá-los ou esclarecê-los, segundo o melhor critério que a defesa venha a definir» (fl. 151).

Em suma, e de acordo com o recorrente, a segunda interpretação normativa perfilhada pelo tribunal recorrido «reduz o direito da defesa ao conhecimento dos factos imputados, suprimindo-lhe o direito ao conhecimento dos elementos de prova de tais factos em que se funda a sua prisão» (fl. 152).

Não procede, porém, também aqui, a argumentação do recorrente.

Com efeito, o tribunal recorrido não considerou que ao ora recorrente apenas assistia o direito ao conhecimento dos factos que lhe eram imputados, tendo entendido diversamente que também lhe assistia o direito ao conhecimento dos meios de prova aptos a demonstrar tais factos e que esse direito, no caso concreto, havia sido exercido. E havia sido exercido precisamente aquando do acesso ao despacho que decretara a prisão preventiva e do acesso ao auto de interrogatório, pois que, nestes momentos, acedera o arguido à súmula dos meios de prova.

Ora, não tendo o tribunal recorrido negado ao recorrente o direito ao conhecimento dos meios de prova aptos a demonstrar os factos por que vinha indiciado, mas apenas considerado que esse direito fora exercido em certos momentos processuais, improcede também a alegada violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição pela segunda interpretação normativa que cumpria apreciar.

III — 12 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 u.c.

Lisboa, 2 de Novembro de 2005. — *Maria Helena Brito* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Artur Maurício*.

## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

**Despacho (extracto) n.º 214/2006 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Conselho Económico e Social de 20 de Dezembro de 2005:

Licenciada Ana Maria Madaleno Domingos — nomeada definitivamente técnica superior principal de biblioteca e documentação,

escalão 1, índice 510, do quadro de pessoal dos serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Económico e Social, após aprovação em concurso interno de acesso limitado, considerando-se exonerada do anterior lugar à data da aceitação na nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Paula Agapito*.

**Despacho (extracto) n.º 215/2006 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Conselho Económico e Social de 20 de Dezembro de 2005:

Maria Filomena Vilhena Vicente — nomeada definitivamente técnica profissional especialista de biblioteca e documentação, escalão 1, índice 269, do quadro de pessoal dos serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Económico e Social, após aprovação em concurso interno de acesso limitado, considerando-se exonerada do anterior lugar à data da aceitação na nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Paula Agapito*.

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

**Aviso n.º 58/2006 (2.ª série).** — *Referência CND-CII-70-DRH/2005.* — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de ingresso, autorizado por despacho de 13 de Dezembro de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro, para provimento de um estagiário com vista ao preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (áreas afins às actividades das unidades e serviços) da carreira técnica do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente, lugar afecto aos Serviços Técnicos.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, 159/95, de 6 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, deliberação n.º 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, deliberação n.º 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e deliberação do Senado Universitário n.º 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — as funções a exercer inserem-se na área da segurança, higiene e saúde no trabalho e pressupõem o estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao índice 222 previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, actualmente € 704,10, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — ao presente concurso poderão candidatar-se todos os funcionários ou agentes que, a qualquer título, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos da administração central, bem como dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos e que, cumulativamente, reúnam:

6.1 — Requisitos gerais — as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a saber:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;